SENTENÇA

Processo n°: **0012361-49.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: **Ãleksandra Gorrera Veltroni**Requerido: **Patricia Mantovani Neves**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato com a ré para o transporte escolar do filho dela.

Alegou ainda que no curso do lapso avençado a ré rescindiu o contrato, de sorte que deverá arcar com o pagamento da multa prevista no instrumento respectivo.

O documento de fl. 03 demonstra o que foi ajustado entre as partes, ficando certo que o contrato teria vigência de doze meses, entre janeiro e dezembro de 2013.

Por outro lado, é incontroverso que no final de maio daquele ano a ré comunicou a autora de que seu filho não mais faria uso do aludido transporte, estando até então em dia os pagamentos das mensalidades vencidas (fl. 14).

Assim posta a questão, reputo que a autora faz jus ao recebimento da multa contratualmente estabelecida.

Inexiste qualquer indício material de que as partes tivessem ajustado que o serviço em apreço seria utilizado pelo filho da ré por dois ou três meses, permanecendo no particular sem respaldo a versão apresentada a fl. 07.

Isolada prova testemunhal sobre o assunto, ademais, não teria o condão de sobrepor-se aos claros termos do ajuste firmado ainda que porventura produzida.

Já o argumento de que o contrato era de adesão

não beneficia a ré.

Mesmo que tal se admita, é certo que ela tinha liberdade de celebrar ou não o contrato; se o fez, não poderá agora voltar-se contra seus termos, até porque não se vislumbra neles abusividade que colocasse a ré em posição de inferioridade no cotejo com a autora.

Não se pode olvidar, por fim, que a condição pessoal da ré (psicóloga) encerra dado incompatível com a tese de que não teria possibilidade de conhecer o real significado de suas obrigações.

O único aspecto em que assiste razão à autora reside na redução do valor da multa, o que se operará não nos moldes pela mesma postulados, por falta de amparo normativo, mas com fulcro no art. 413 do Código Civil, tendo em vista a extensão da obrigação cumprida pela ré e a parte faltante a respeito, afigurando-se aquele excessivo.

Tomando em consideração esses aspectos, promovo a redução em um terço do valor pleiteado, arcando a ré, portanto, com o pagamento de R\$ 240,00.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 240,00, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2013 (época da rescisão do contrato), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 30 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA